



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727944/2017-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2003-000.003 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 23 de maio de 2019
Assunto IRPF
Recorrente JORGE ANTONIO LAGO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa intime o Recorrente a esclarecer se houve bloqueio integral ou parcial de valores em cumprimento ao Mandado de Bloqueio e Penhora (fls. 81/83) e, se ocorreram, mesmo que parcialmente, qual foi a destinação dada aos aludidos valores, trazendo aos autos, por conseguinte, os documentos comprobatórios pertinentes, além do alvará judicial expedido para levantamento dos valores por ele recebidos.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2015, exercício de 2016, no **valor de R\$ R\$ 18.346,17**, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 12/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-83.244, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 52/59), transcrito a seguir:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 12/15 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2016, ano calendário 2015, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	0,00
Multa de Ofício	0,00
Juros de Mora	0,00
IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211)	13.385,51
Multa de Mora	2.677,10
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011)	2.283,56
Total do Crédito Tributário Lançado	18.346,17

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 15.500,33 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 22.948,89 e o total de IR Retido de R\$ 7.448,56, conforme documentos apresentados referente a fonte pagadora Transbiribeira - Mineração e Transportes Ltda (e Outros 2), CNPJ n.º 04.151.666/0001-00, nos autos da reclamatória trabalhista de n.º 000080687.2010.5.05.0012 que tramitou perante a 12ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Salvador/BA;

*Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte **apresentou tempestivamente impugnação às fls. 04/09**, anexando documentos às fls. 07/10 e 16/27, alegando em síntese que:*

os valores lançados na declaração de IR referente ao período 2015 / 2016 são totalmente devidos, e se deram em decorrência do trânsito em julgado da sentença homologatória da Reclamação Trabalhista processo n.º 0000806-87.2010.5.05.0012, que gerou tais valores;

foi homologado acordo no valor de R\$ 110.000,00, sendo que a Reclamada Transbiribeira - Mineração e Transportes Ltda é a responsável tributária pelo pagamento dos impostos (INSS e IR);

*o juízo **determinou** o recolhimento do INSS e **pagamento de parte do IR, no valor de R\$ 7.448,56**, bem como que fosse realizada penhora de numerários do responsável tributário pelo recolhimento do imposto, não tendo o impugnante qualquer responsabilidade por tal pagamento;*

o valor lançado na declaração de imposto de renda está correto e é o devido, conforme documentação anexa, não devendo subsistir qualquer glosa;

em sendo o IR devido e retido no valor de R\$ 22.948,89, restando pendente apenas o pagamento de R\$ 15.500,33 cuja responsabilidade é do responsável tributário Transbiribeira - Mineração e Transportes Ltda, havendo ainda a determinação do juízo para que fosse penhorado tal numerário, bem como, ter encaminhado ofício a Receita Federal informando que a reclamada deixou de recolher o IR do acordo homologado no importe de R\$ 15.500,33, não resta alternativa a não ser manter os valores lançados na declaração do IR, bem como, adotar as providências necessárias para a cobrança do IR do responsável tributário;

requer, independente de julgamento procedente ou improcedente, parcial ou integral, a fixação da multa em percentual de 2%.

Às fls. 02 foi protocolizada manifestação requerendo prioridade na tramitação deste processo administrativo fiscal com fundamento na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, e manteve incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em **03/08/2018** (fls. 62), o contribuinte interpôs, em **23/08/2018**, recurso voluntário (fls. 66/87), repisando as alegações da impugnação, apresentando, em breve síntese, as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE – Do Bis in Idem: Esta serventia imputou a cobrança do imposto de renda do IR 2015/2016, oriundo do processo trabalhista 0000806-87.2010.5.05.0012 TROrd, ao Recorrente, sendo que existe na decisão judicial transitada em julgado no referido processo, que o pagamento de tal imposto, é devido e refere-se ao seu ex-empregador TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, conforme documentação anexa.

DAS INÚMERAS IRREGULARIDADES DO AUTO: o Recorrente, diante da documentação que ora junta a este recurso, bem como da documentação que o juízo da ação que gerou tal imposto, encaminhou ao Delegado da Receita Federal e dos documentos já constantes dos autos, resta mais do que comprovado que o Recorrente, além de não dever nada a Receita Federal, jamais poderia ter tido os valores da sua Declaração de Imposto de Renda glosado, bem como, que o mesmo fosse restituído após o recebimento do valor devido pelo seu ex-empregador, inclusive ter sido o mesmo processado pela apropriação indébita de tais valores, conforme se constata na documentação anexa.

DO MÉRITO: Registra-se inclusive que o próprio juízo determinou nos autos da ação 0000806-87.20210.5.05.0012 TROrd, que fosse feito o cálculo do IR devido pelo seu ex-empregador TRANSBIRIBEIRA

MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e que tal imposto era de responsabilidade do mesmo (documentação anexa), determinando o seu pagamento e bloqueio.

Ato contínuo, não havendo o pagamento do IR por parte do seu ex-empregador TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, o juízo da causa, certificou tal situação, determinou o recolhimento do IR com o valor que havia disponível e ainda determinou o ofício do Delegado da Receita Federal que a ex-empregadora TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, deixou de recolher o IR e que a mesma é a responsável pelo pagamento do mesmo, para que fossem adotadas todas as medidas cabíveis.

Destarte, como pode o Recorrente se defender e utilizar-se do seu contraditório e da ampla defesa, para ver perpetrado o devido processo legal, se o próprio órgão fiscalizador com sua procuradoria estabelece que a penalidade e a multa são estabelecidas, apesar de existir comprovação que o suposto valor é devido a seu ex-empregador e o Recorrente jamais deveria ter sofrido qualquer glosa em sua Declaração do IR.

Do mesmo modo, em sendo o IR devido e retido no valor de R\$ 22.948,89, restando pendente apenas o pagamento de R\$ 13.385,51, cuja responsabilidade é do responsável tributário TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, havendo ainda a determinação do juízo determinando que fosse penhorado tal numerário, bem como, encaminhou ofício a esta especializada informando que a TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA deixou de recolher IRPF decorrente de acordo homologado nos autos do processo 0000806-87.2010.5.05.0012 RTOrd, no importe de R\$ 13.385,51, não resta alternativa a não ser manter os valores lançados na declaração do IR, bem como, adotar as providências necessárias para a cobrança do imposto devido ao responsável tributário.

Portanto é de todo improcedente a pretensão fiscal, flagrantemente contrário a lei, primeiro por ser de responsabilidade do responsável tributário TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e, finalmente por ter no mérito, ocorrido o lançamento correto, restando apenas a ausência do recolhimento por parte do responsável, não tendo o Impugnante qualquer responsabilidade por tal ato.

Ad argumentandum, requer, independente de julgamento procedente ou improcedente, parcial ou integral, a ilegitimidade das multas na Notificação, fixando-as em percentuais equivalentes na supracitada lei pertinente, ou seja, em 2%.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão, com a improcedência do lançamento e o restabelecimento da dedução do valor glosado, determinando, ainda, que seja a cobrança do imposto de renda devido direcionada ao real devedor, qual seja, o ex-empregador TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que manteve a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$ 15.500,33** da fonte pagadora TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 04.161.666/0001-00, decorrente de rendimentos provenientes de acordo homologado nos autos do processo trabalhista nº 0000806.87.2010.0.05.0012, em sede de execução de sentença, que tramitou na 12ª Vara da Justiça do Trabalho de Salvador, por falta de comprovação da retenção e dos respectivo recolhimento.

Da análise dos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal (fls. 81/82), constata-se que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, determinou a expedição de “Mandado de Bloqueio e Penhora” (fls. 81) de créditos da empresa demandada TRANSBIRIBEIRA junto a empresa VOTORANTIM CIMENTOS NE S/A, visando garantir a satisfação do crédito do lá demandante e aqui Recorrente, no valor atualizado de R\$ 17.642,00.

O respectivo Mandado foi cumprido em 26/04/2016 (fls. 82), culminando com o “Auto de Bloqueio e Penhora” de créditos (fls. 83), do qual não há notícias do seu respectivo resgate ou utilização dos valores eventualmente bloqueados para pagamento dos débitos vinculados aos autos, dentre eles, o imposto de renda inadimplido no valor de R\$ 15.500,33. Neste compasso, torna-se imperioso saber a real destinação dada aos valores que tenham sido bloqueados, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o Recorrente para esclarecer se houve bloqueio integral ou parcial de valores em cumprimento ao Mandado de Bloqueio e Penhora (fls. 81/83) e, se ocorreram, mesmo que parcialmente, qual foi a destinação dada aos aludidos valores, trazendo aos autos, por conseguinte, os documentos comprobatórios pertinentes, além do alvará judicial expedido para levantamento dos valores por ele recebidos.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto